

CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

Marcos Antonio KÜHNE
Marcos Antonio Kühne JUNIOR
Ariane Fernandes de OLIVEIRA

RESUMO: Esse estudo tem por finalidade abordar o tema “Jurisdição” e discorrer sobre suas características, assim como sua evolução histórica, por ser um tema que abrange várias ramificações, discorreremos de forma sucinta.

PALAVRAS-CHAVE: Histórico, Jurisdição, Característica.

INTRODUÇÃO

Com a proliferação do ser humano, surgiram os conflitos, nos quais os mais fortes prevaleciam sobre os mais fracos, dizimando famílias inteiras, um exemplo clássico de auto tutela.

Com o passar dos anos surge o Estado, que toma para si, a função de resolver os conflitos através da jurisdição e o Poder Judiciário, trazendo a harmonia e a paz social.

Nas palavras de Padre Antônio Vieira:

“O certo é que toda a fortuna tem jurisdição no amor: se é adversa, ninguém vos ama; se é próspera, a ninguém amais.”

HISTÓRICO

No início da civilização, não existia o Estado para resolver os conflitos existentes, portanto as pessoas envolvidas em lide resolviam os problemas entre si, sendo assim, o mais forte sempre estaria em vantagem sobre o mais fraco, decorrente da força bruta, poder econômico e material bélico, nessa época havia muita vingança e mortes entre as famílias. Por exemplo: se uma pessoa estiver inadimplente com outra, o credor poder-se-ia apropriar de qualquer bem do devedor, que fosse de próximo valor ao seu crédito, como forma de pagamento, sem cometer crime algum, essa etapa é conhecida como auto tutela.

Comparando a auto tutela com os dias de hoje, existem pouquíssima exceções, uma delas elencadas no rol do art. 1.210, §1º, do CC/2002, legítima defesa. O ordenamento jurídico também autoriza por auto tutela o direito de greve.

Porém o art. 345 do CP, exercício arbitrário das próprias razões, é tipificado como crime.

No decorrer dos anos, a auto tutela foi esquecida, em que os conflitantes escolhiam um terceiro desinteressado e imparcial para julgar os conflitos, essa etapa foi denominada de arbitragem facultativa.

Posteriormente, a arbitragem facultativa passou a ser obrigatória, pelo simples fato de ser a resolução de conflitos mais adequada para época, os mais adequados a julgar eram os pretores, padres, feudais e monarcas.

Em paralelo a arbitragem obrigatória, sempre houve a modalidade de resolver conflitos, em que as partes abrem mão de seus supostos direitos e resolvem entre si, através da transação, desistência e renúncia.

Com o declínio do feudalismo, surge o Estado Absolutista, um Estado moderno que pôs fim no estado medieval. Destarte os monarcas, feudais e padres tomam para si todas as decisões, não havendo nenhuma limitação ao governante, sua vontade era soberana. O poder emanava do rei, como origem divina.

A sociedade, cansada com o poder imperativo do monarca, buscava conter os abusos cometido pelo rei, buscando liberdade e igualdade entre cidadãos. Com a insatisfação, foi quebrado o paradigma do Estado Moderno e surge o Estado de Direito, com pensamentos de origem renascentista e iluminista.

Com o Estado de Direito, surge o poder judiciário, o qual toma para si todas as tarefas de solucionar conflitos. Dentro do poder judiciário encontramos a jurisdição voluntária e jurisdição contenciosa. Sendo jurisdição voluntária em que existe partes (requerentes), não há sentença e existe homologação e não há discussão de mérito, já na jurisdição contenciosa existe as figuras do autor e réu, há sentença e o juiz discute o mérito.

CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Jurisdição vem do latim "jūris" e "dicere", que significa "dizer direito". Destarte, jurisdição é o poder que o juiz tem de aplicar o direito nos casos concretos a ele submetidos, pois está investido desse poder pelo Estado. Através de um estudo prévio de conhecimento de direito processual, os doutrinadores são unânimes em afirmar que jurisdição é o dever do Estado dizer o direito para resoluções de conflitos com finalidades pacificadoras. Segundo a doutrina, afirma que a jurisdição é um monopólio do poder estatal, mas, o Estado não impede, que autorizados por lei, possam optar pela jurisdição não estatal para colocar fim na lide. Essa situação ocorre quando há interesses das partes, desde que seja manifestado de forma expressa. A competência da jurisdição geralmente é voltada ao Poder Judiciário, mas, outros órgãos podem exercer a função, se estiverem autorizados constitucionalmente. Jurisdição é uma força destinada a certa autoridade para fazer a lei ser cumprida e punir quem violá-las. Essa força é instituída legalmente para aplicar a lei e reconhecer as infrações, estabelecendo as punições. A jurisdição tem como finalidade resolver os conflitos entre as pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio. Doutrinadores ressaltam que a jurisdição é a garantia de existência do Estado Democrático de Direito, a conservação e estância do ordenamento jurídico, e o respeito à Constituição Federal no que concerne os seus valores, vontades e princípios.

CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA JURISDIÇÃO

Caracterizam-se essencialmente os seguintes fatores: Substitutividade, Imperatividade, Imutabilidade, Inafastabilidade, Indelegabilidade e Inércia.

4.1 SUBSTITUTIVIDADE

O juiz substitui as partes para resolver os conflitos, aplicando a lei na condição de terceiro estranho, sem favorecer nenhuma das partes envolvidas em lide. Todo juiz deve exercer sua função de modo isento, honesto e não deixar seus interesses pessoais influenciar na sua função, mesmo quando julgar conflitos que envolvam órgão do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos artigos. 93, 95 e 96, estabelecem garantias institucionais e pessoais aos juízes e ao Poder Judiciário.

4.2 IMPERATIVIDADE

Significa que é obrigatório a decisão do juiz, mas segundo a doutrina vai um pouco além, diz que tende ser imutável, em que tem relação com “reserva de sentença”, todas as decisões tomadas pelo Poder Jurisdicional, não podem ser revistas por outros Poderes estatais. Existem caso que nem o próprio Poder Judiciário pode rever, tratando de coisa julgada. Essa faceta tem por objetivo assegurar a autoridade, a função jurisdicional e garantir a segurança jurídica, destarte resolvendo os conflitos com maior celeridade, que uma vez resolvido o litígio, inexistente possibilidade de suscitá-lo e nem de revisar a solução da coisa julgada.

4.3 INAFASTABILIDADE

Significa que a jurisdição não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, determina que entre os órgãos estatais, que sua função seja exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário, determina por força expressa da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. A inafastabilidade também veda o juiz de eximir-se de suas funções diante do caso concreto, e obriga uma resposta justa e eficiente, assim expressa o artigo 126 do CPC, “O juiz não exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. Portanto na Jurisdição manifesta-se por diversas formas de inafastabilidade.

4.4 INDELEGABILIDADE:

Significa que o juiz jamais poderá delegar suas funções, A Constituição Federal de 1988 determina e autoriza que os órgãos tenham suas competências e que possam exercer suas atividades típicas e atípicas. A Constituição estabelece prerrogativas aos juízes, que pessoas físicas que atuam em nome do Poder Judiciário, possam garantir a imparcialidade.

4.5 INÉRCIA

Significa que o Poder Judiciário só se manifesta quando provocado, a jurisdição não age de impulso próprio, sendo a inércia da jurisdição que assegura a imparcialidade.

DIVISÃO DA JURISDIÇÃO

O Estado é soberano, e a jurisdição é uma, ou seja, toda atividade jurisdicional é decorrente de um único poder. A jurisdição é composta por algumas divisões que entre elas está a jurisdição comum, especial, civil, penal contenciosa e voluntária, e interna e externa, que pode estar na esfera estadual ou federal.

Jurisdição comum se subdivide em civil e jurisdição penal.

Jurisdição especial trata do direito militar, direito trabalhista e direito eleitoral.

QUADRO SINÓTICO DA JURISDIÇÃO

Histórico	Justiça privada	• Autotutela
		• Arbitragem facultativa
		• Arbitragem obrigatória
	Justiça pública	• Jurisdição como atividade estatal

Jurisdição	• Estado de direito
	• Funções do Estado
	• Objetivos do Poder Judiciário: resolver conflitos/ pacificar

Características essenciais	• Substitutividade
	• Imperatividade
	• Imutabilidade
	• Inafastabilidade
	• Indelegabilidade
	• Inércia

Divisão da jurisdição	• Comum e especial
	• Civil e penal
	• Contenciosa e voluntária
	• Interna e externa
	• Jurisdição individual
	• Jurisdição coletiva

Métodos extrajudiciais de resolução de conflitos	• Autotutela
	• Autocomposição
	• Mediação

	<ul style="list-style-type: none">• Arbitragem
	<ul style="list-style-type: none">• Julgamento por tribunal administrativo

Extraído do livro:

Curso Avançado de Processo Civil parte 1 Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.

CONCLUSÃO

Ocorrem situações que no ordenamento jurídico, mesmo com a existência expressa do direito positivado, não é suficiente para eliminar a presença de conflitos. Esses conflitos contribuem para o desequilíbrio da paz social, e forçar o Poder Judiciário a uma solução mais eficaz para que haja harmonia e a paz seja restabelecida.

A missão da Jurisdição sempre será estabelecer a paz social, desta forma, as características e as subdivisões da Jurisdição tem esse escopo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

WAMBIER Luiz Rodrigues e TALAMINI Eduardo: **CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL** - 14ªed. Editora: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5548 acesso em 02/05/2015

<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/203261/o-que-e-a-jurisdicao-e-quais-sao-suas-caracteristicas-andrea-russar> acesso em 03/05/2015